



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.270 - SP (2011/0079427-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MARCELO MOCHIZUKI ANGELOZZI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628
INTERES. : JOANA ARSÊNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES E OUTROS
INTERES. : NOÉ FREITAS LEONARDO E OUTROS
INTERES. : OSVALDO SARAIVA MARQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. PONTAL DO PARANAPANEMA. FAZENDA PIRAPÓ-SANTO ANASTÁCIO. REGISTRO PAROQUIAL. NULIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. UNIÃO. INTERESSE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. CERCAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afastada a existência de terra devoluta de domínio da União Federal, no caso, firma-se a competência da Justiça estadual para o julgamento da ação discriminatória.

2. Ausente interesse da União, não há que se falar em litisconsórcio necessário com o respectivo ente federativo.

3. A suscitada violação do princípio do juiz natural não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado e nem de que forma, pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

4. As instâncias ordinárias analisaram detidamente o conjunto probatório carreado à luz dos fatos ocorridos e da ampla legislação editada ao longo de décadas, para concluir pela inutilidade das provas pretendidas pelos ora recorrentes. Hipótese em que não se cogita de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, diante da extensiva fundamentação adotada para negar a produção das provas requeridas.

5. A prescrição foi alegada de forma genérica, sem indicação do dispositivo específico violado, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há usucapião sobre terras devolutas.

7. A litispendência foi alegada com base em ação sobre áreas e com partes diversas, não se verificando a necessária identidade.

8. O acórdão possui fundamentação extensa e completa, não havendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em nulidade por sua insuficiência.

9. A reversão das conclusões alcançadas pela origem, de outro lado, incorre na vedação da Súmula 7/STJ.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.270 - SP (2011/0079427-6)

RECORRENTE : MARCELO MOCHIZUKI ANGELOZZI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628
INTERES. : JOANA ARSÊNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES E OUTROS
INTERES. : NOÉ FREITAS LEONARDO E OUTROS
INTERES. : OSVALDO SARAIVA MARQUES E OUTROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo Mochizuki Angelozzi e outros, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 111):

Ação discriminatória. Terras devolutas. Matéria preliminar suscitada pelos réus inconsistente. Rejeição. Agravo retido não conhecido diante da prejudicialidade. Mérito: comprovação pela Fazenda de serem devolutas as terras mencionadas no pedido inicial. Não comprovação pelos réus da existência de fato impeditivo a reconhecimento do direito da autora. Sentença de procedência confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso dos réus desprovido.

Opostos sucessivos embargos de declaração, estes foram reiteradamente rejeitados, com imposição de multa por litigância de má-fé no terceiro acórdão integrativo (e-STJ, fls. 509-511, 525-532, 546-548).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 19, parágrafo único, e 23, parágrafo único, da Lei 6.383/1976; 268, IV, 301, §§ 1º e 3º, 332, 458 do CPC/1973; 96 e 98 da Lei 4.504/1964; 2º da Lei 6.969/1981.

Defende, em síntese: i) a incompetência da Justiça estadual em ações discriminatórias; ii) violação do princípio do juiz natural; iii) cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; iv) ausência de fundamentação quanto à cadeia dominial e ao pedido de usucapião; v) litispendência; vi) violação da coisa julgada; vii) inépcia por falta de litisconsórcio necessário com a União; viii) prescrição da ação, pela natureza constitutiva da ação discriminatória; e ix) ocorrência de usucapião.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 999-1.025), o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fl. 1.203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pelo desprovimento (e-STJ, fls. 1.214-1.223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.270 - SP (2011/0079427-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Não há que se cogitar a incidência da Lei 6.383/1976 (Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências) a terras devolutas de entes federativos diversos da União. Não há, assim, competência da Justiça federal ou necessidade de formação de litisconsórcio com a União no caso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. PONTAL DO PARANAPANEMA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGULARIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. REGISTROS PÚBLICOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. USUCAPIÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 340/STF.

[...]

2. A competência para a Ação Discriminatória é da Justiça estadual, pois a União não tem interesse na demanda, inexistindo terra devoluta de seu domínio na região.

[...]

14. Recurso Especial de Wilson Rondó Júnior e outros não conhecido. Recurso Especial de Ponte Branca S/A e outro parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recursos Especiais de Antônio dos Santos Vardasca, Willian Branco Peres e outros conhecidos e não providos. (REsp 617.428/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2010, DJe 27/4/2011)

A alegação de violação do princípio do juiz natural não merece conhecimento, na medida em que deixa tanto de indicar o dispositivo de lei federal tido como violado, quanto de desenvolver argumentação recursal sobre o modo pelo qual o acórdão teria incorrido em erro em relação à matéria. Incorre o recurso, no ponto, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência de fundamentação retratada pela Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Recurso Especial, apesar de ter sido interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 839.897/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 1º/2/2017)

Quanto ao cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, extrai-se dos julgamentos da apelação e dos segundos embargos opostos extensiva explanação quanto à pretensão probatória rejeitada (e-STJ, fls. 177 e 530-531):

conforme já registrado, várias outras decisões prolatadas em anteriores ações discriminatórias versando sobre a "cadeia" dos títulos dominiais aqui tratados assentaram os vícios também aqui referidos (nulidade dos registros paroquiais). Os apelantes, por seu turno, não se desincumbiram do ônus probatório a seu cargo, ou seja, não comprovaram o alegado fato impeditivo do direito da autora art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil), isto é, a regularidade e a legitimidade de seus títulos. Ao contrário, estão esses cobertos dos vícios de origem já referidos (falsificação das firmas e da letra do vigário então responsável pelos registros, tudo assentado em perícia judicial baseada em documentos e livros relativos ao malsinado registro paroquial).

Os apelantes alegaram, mas nada comprovaram em abono a seu posicionamento. E "allegare et non probare est non allegare".

Já sua alegada posse ressent-se, repita-se outra vez, de incontornáveis vícios de origem. E a posse, para ser legítima, há de ser "nec ví, nec clam, nec precaria".

E tais vícios, é curial, abrangem as transferências noticiadas nas escrituras públicas referidas por eles recorrentes, tudo num processo de encadeamento de tais irregularidades. São irritas portanto tais escrituras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retratam tais escrituras assim negócios inexistentes. E todos os títulos nos quais se baseiam os recorrentes têm uma única filiação, a Fazenda Pirapá-Santo Anastácio, cujo registro se origina em assentamento paroquial cercado de falsidade, como já frisado. Note-se que a firma do vigário responsável por tais registros só veio a ser reconhecida e por abono 30 anos após o falecimento de tal vigário.

A questão foi bem abordada na r. sentença de primeiro grau e nas contra razões (fls. 1773/1776, 6º vol.) de fundamentos ora adotados como se aqui estivessem literalmente transcritos.

Em suma, não se pode admitir tenha havido aquisição de terras no local através de título legítimo. A permuta noticiada (entre Manoel Pereira Goulart e João Evangelista de Lima) decorreu de conluio entre ambos e constitui a chamada "grilagem de terras", aqui devolutas, conforme assentado no parecer da E. Procuradoria (fl. 1807, 60 vol.)

E a possibilidade de reconhecimento do domínio particular sobre áreas devolutas (Dec. Lei Estadual n. 14.916/45) comporta ressalva no que toca com a inaplicabilidade da norma aos latifúndios. E dependia tal fato de comprovação do efetivo aproveitamento e moradia do possuidor ou de quem o representasse (art. 2 parágrafo único, do diploma normativo em epígrafe).

A questão outra vez foi bem tratada nas contra-razões (fl. 1777, 6vol.), merecendo relevo o constante da transcrição n. 133 (de 1901) no sentido de que "não há benfeitorias na fazenda; não há terras cultivadas na fazenda" (fls. 107/108, 10 vol.). E nessas mesmas folhas, consta que a área presumida das terras era a de 454.986 hectares ou 188.011 alqueires, o que atesta a inaplicabilidade das normas já referidas (Dec. Lei Estadual n. 14.916/45) pela caracterização como latifúndio das terras mencionadas.

[...] a contradição é apenas aparente. Com efeito, conforme excerto do acórdão transcrito nas próprias razões do recurso, o v. Julgado assentou que "a ação inexorável do tempo (sobre as coisas e pessoas) impossibilita, in casu, a constatação de qualquer vestígio de posse... Não era pois através de prova pericial e oral que os apelantes elidiriam tais circunstâncias". Assim, o v acórdão restringiu o fato às produções de provas oral e pericial, o que não elidia e nem elidiu o ônus probatório a cargo dos embargantes "no sentido de comprovar a regularidade e a legitimidade de seus títulos".

As demais alegações dos embargantes ou são repetição daquelas constantes dos embargos por primeiro analisados ou são de colorido nitidamente infringente, já que se voltam contra o decidido no v. julgado, o que não se permite no âmbito do presente recurso (que não tem aquele cunho infringente).

Não custa acrescentar que já no relatório da primorosa r. sentença de primeiro grau ficou assentado que os ora embargantes Osvaldo Saraiva Marques e seus litisconsortes afirmaram eles próprios não haver certeza se a origem remota de seus títulos está vinculada à cadeia dominial viciada (fl.1502, 4º vol). E a mesma r decisão analisa percutientemente as transcrições dos serviços registrários de Assis e Agudos para concluir, com acerto, que as terras cogitadas nesse processo não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particulares, não tendo sido feito o Registro em Botucatu, "comarca da situação do imóvel (fl. 467)" (fl. 1511. 4º vol.). E conclui, também apropriadamente, que a transcrição ("nomen" próprio da época) no registro público era formalidade indispensável à sua eficácia nos termos do art 9º da Lei n. 545, de 02 agosto de 1898.

E mais adiante a mesma esmerada r. sentença analisa, também percucientemente, os aspectos legais que circundam a questão "sub judice" para concluir explicitamente que as terras não são mesmo particulares à luz da legislação regente (fl- 1514/1516, 4º vol.).

E a sentença em pauta foi confirmada, em todos os seus aspectos, pelo v. acórdão ora embargado que se reportou àquela r. decisão.

Assim, os fundamentos e ponderações nela lançados passaram a fazer integrante do v. julgado como se nele estivessem literalmente transcritos.

Não há pois como amoldarem-se os embargos ora propostos ao figurino legal pertinente.

Sem embargo de tudo isso, o v. acórdão também adotou como razões de decidir as contra-razões de recurso (751/782, 6º vol) e as razões lançadas pelo Procurador de Justiça (fls. 1800/1809 6º vol.), peças nas quais se demonstrou a sem razão dos então apelantes e ora embargantes.

Assim, a Corte de origem entendeu: i) ser dispensável a perícia sobre o livro de registro paroquial relativamente às posses indicadas, na medida em que todas teriam origem em documento já reconhecido como falso em processos anteriores, dos quais a prova relacionada foi tomada de empréstimo; ii) o prejuízo da dilação temporal da juntada de documentos expedidos há mais de 100 anos e tomada de prova oral sobre os mesmos fatos, diante do transcurso do tempo sobre as coisas e as pessoas, além da inutilidade das alegações diante das demais provas; iii) a existência de documentos provando tratar-se de latifúndio.

Extrai-se, ainda, a título de reforço, da sentença (e-STJ, fls. 60-67):

Como se vê, somente no período anterior à vigência do Código Civil de 1.916 poder-se-ia cogitar de usucapião, de modo que o exame da posse, como requerida pelos réus, deve restringir-se ao período de 1877 a 1 de janeiro de 1917.

Seguindo esse exame, verifica-se que a área teria sido titulada em 14 de maio de 1.856, sendo seu possuidor José Antonio de Gouveia. Todavia, a documentação existente não é hábil ao reconhecimento da posse a partir de tal data. Isto porque, considerado o fato de que a posse é demonstrada pela exteriorização de atos com ânimo de proprietário, o documento que serviria para tal desiderato não foi obtido de forma lícita. Verificou-se a falsidade da letra e assinatura do frei. Também não se pode falar em posse a partir de 03 de maio de 1.886, data em que João Evangelista de Lima formulou pedido junto ao Juiz Comissário de São José dos Campos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novos, pois seu pleito foi indeferido pela Governador da época, Prudente de Moraes, ante as irregularidades verificadas.

No que tange à posse de João Evangelista e Manoel Pereira Goulart, o mesmo raciocínio deve prevalecer., A posse não foi demonstrada sobre toda o imóvel e nem sequer foram identificados atos de exteriorização do domínio, pois consta que na fazenda não havia cultura (fls. 283/288).

[...]

Quanto à chamada Lei Morato (Decreto-Lei Estadual n. 14.916/45), nota-se que não houve o reconhecimento, pelo Estado, de que as terras, ora em disputa, eram particulares.

Da análise do disposto no artigo 2, do referido Decreto-Lei, c.c. o artigo 6, transcritos a fls. 1161/1162, vê-se claramente que os requeridos não preencheram os requisitos necessários ao reconhecimento das terras como sendo particulares.

[...]

É assente que o Registro Paroquial não conduz à propriedade, No máximo admite-se como indício de que o declarante exercia a posse. Todavia, no caso concreto o declarante sequer efetuou a legitimação de sua área, como determinava a Lei 601, e intitulou-se proprietário. Mesmo sem o domínio do imóvel, foi ele transferido a Joaquim Alves de Lima e, por sucessão em razão de sua morte, ao seu filho João Evangelista de Lima. Este requereu e teve negada a legitimação de sua posse pelo Governador da época. Ainda assim, houve a permuta entre João Evangelista de Lima e Manoel Pereira Goulart, que também teve sua legitimação negada, ou seja, sem que qualquer deles fosse efetivamente proprietário.

[...]

A partir disso, deflui que todos os atos registrários posteriores são nulos e não é possível o reconhecimento da validade dos títulos apresentados, que compoem a cadeia de filiação dos imóveis objeto da disputa.

Vê-se, pois, que os requeridos não se beneficiam do Decreto-Lei Estadual 14.916, de 06 de agosto de 1.945 (alíneas "a" e "b" do artigo 2), porque não atendidos os requisitos ali constantes.

Note-se, com relação à alínea "c" do artigo 2, desse Diploma Legal, que não há prova de que tenha havido sentença judicial que tenha reconhecido expressamente que as terras objeto do litígio são particulares.

As alíneas "d", "e" e "f" desse mesmo dispositivo legal exigem legitimação de posse, via justificação administrativa, conforme artigo 6, do referido Decreto-Lei. Tal justificativa não foi feita ou pelo menos não restou provada. Mesmo que se admitisse a posse nas áreas objeto do litígio em 1.917, exercida pelos antecessores dos réus na cadeia de filiação imobiliária, estes não se beneficiariam, sendo inaplicável a letra "d", do artigo 2, dada a inexistência de justo título de boa-fé.

Da mesma forma não se aplica a alínea "e" por não completado o lapso temporal de 30 (trinta) anos exigido, cuja contagem é retroativa a partir da entrada em vigor do referido texto legal.

Assim, não houve o alegado cerceamento. As provas requeridas foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferidas por serem imprestáveis à comprovação do pretendido, qual seja, a regularidade da cadeia de domínio ou posse, diante do vício no título de origem dessa cadeia e inexistência de direito superveniente sobre tais áreas, à luz do direito local. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. RESCISÃO UNILATERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 927 DO CÓDIGO CIVIL E 78 DA LEI 8.666/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CONCURSO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA, DECIDIU PELA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Em relação à alegada ofensa aos arts. 130 e 330 do CPC/73, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (STJ, REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016), tal como ocorreu in casu.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 254.081/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa.

3. Se o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de realização de outras provas e pela ausência de cerceamento de defesa, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 477.747/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016)

Dos mesmos trechos supra, verifica-se a plenitude de fundamentação para afastamento das pretensões dos recorrentes quanto à cadeia dominial e usucapião. Nesse passo, o afastamento das conclusões alcançadas pela origem demandaria reexame direto de provas, o que se veda em recurso especial, à luz do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à litispendência, alega a parte insurgente sua ocorrência com base em ação discriminatória movida contra Luiz Agostinho Amorim Affonso, relativa ao 10º Perímetro de Presidente Bernardes; o caso, porém, conforme o acórdão (e-STJ, fl. 111), trata de terras do 16º Perímetro de Presidente Venceslau, em que, dentre os 20 réus, não consta Luiz Affonso. Inviável, portanto, o reconhecimento da litispendência na espécie, à falta de identidade.

Em relação à coisa julgada, os recorrentes se contrapõem à conclusão do acórdão de que a decisão tida como violada seria meramente administrativa. Aduzem seu caráter jurisdicional, entretanto, do Decreto 3.501/1922, norma estadual que dispõe sobre alienação de terras devolutas. Nesse ponto, a pretensão recursal mostra-se inviável de análise, à luz da vedação contida na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A prescrição da ação foi apoiada tão somente no art. 269, IV, com alusão genérica ao Código Civil, incorrendo o recurso no óbice da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Por fim, a usucapião de terras devolutas não encontra respaldo na jurisprudência das Cortes Superiores. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISCRIMINAÇÃO. PONTAL DO PARANAPANEMA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ERESP 617.428/SP. TÍTULOS DE DOMÍNIO NULOS EM RAZÃO DO VÍCIO NA ORIGEM DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADEIA DOMINIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recorrente defende que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela possibilidade de aquisição de terras devolutas por usucapião, em clara violação dos arts. 65, 66 e 67 do Código Civil de 1916 - que instituíram a impossibilidade de usucapião de bens públicos - do disposto na Súmula 340 do STF e dos arts. 183 e 188 da CF/88.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no EREsp 617.428/SP, a respeito da questão referente à ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Pontal do Paranapanema. No citado julgamento foi reconhecida a ilegitimidade da posse registrada em 1856 em nome de José Antonio de Gouveia, da qual decorreram todos os títulos dos particulares, tendo sido suficientemente demonstrada a natureza devoluta das terras, conforme a definição do art. 5º da Lei 601/1850. Considerou-se, outrossim, provada a falsidade do "registro da posse", pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos, em face do vício na origem da cadeia.

3. A orientação do STJ é que: a) inexistente usucapião de terras públicas, sendo impossível o suposto reconhecimento pela legislação estadual (Lei 1.844/1921), conforme a jurisprudência do STF, que levou à publicação da Súmula 340 daquela Corte; b) ainda que se admita a possibilidade de usucapião de terras públicas no período anterior ao Código Civil de 1916, não se podem afastar os requisitos específicos dessa modalidade aquisitiva. A posse não se presume, vedação essa que vale tanto para a prova da sua existência no mundo dos fatos como para o dies a quo da afirmação possessória; c) jamais houve coisa julgada nas demandas relativas à Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, porque o despacho do juiz em 1927 tinha natureza meramente administrativa, e não jurisdicional.

[...]

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1.320.318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISCRIMINAÇÃO. PONTAL DO PARANAPANEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A agravante defende que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela possibilidade de aquisição de terras devolutas por usucapião, em clara violação dos arts. 65, 66 e 67 do Código Civil de 1916 - que instituíram a impossibilidade de usucapião de bens públicos - e do disposto na Súmula 340 do STF e nos arts. 183 e 188 da CF/88. Todavia, sustenta que a tese constante dos embargos de declaração não foi apreciada.

2. Em uma primeira análise, neguei provimento ao agravo regimental.

O Ministro Herman Benjamin apresentou voto-vista divergindo deste Relator no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Realinho o meu voto. A afirmação de que o tema se circunscreve à questão de ordem fática é de ser afastada. Deve ser esgotado o exame do chamado conjunto fático-normativo no tribunal local que atua como Corte de apelação, de modo a evitar que seja obstada sua pretensão cognitiva no Superior Tribunal de Justiça, por efeito da Súmula 7/STJ. É naquele juízo de segundo grau que o recorrente deveria encontrar o debate pleno e exauriente dos temas contidos em seus aclaratórios.

4. No julgamento do REsp 1.163.247/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 22.9.2010), ficou claro que: a) não houve coisa julgada nas demandas relativas à Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, uma vez que o despacho do juiz em 1927 tinha natureza administrativa;

b) não há usucapião de terras públicas, não podendo a legislação estadual assim reconhecer, o que acarretou a publicação da Súmula 340/STF.

5. É prudente o retorno dos autos à origem para que os pontos omissos sejam analisados. A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo devido processo legal, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas Cortes de Justiça.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.071.483/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015)

Ante o exposto, conheço em parte o recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0079427-6

REsp 1.339.270 / SP

Números Origem: 70582580 99106043740550007 991090437405

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO MOCHIZUKI ANGELOZZI E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628
INTERES.	: JOANA ARSÊNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES E OUTROS
INTERES.	: NOÉ FREITAS LEONARDO E OUTROS
INTERES.	: OSVALDO SARAIVA MARQUES E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.